LEI Nº 3.169, de 02 de junho de 2.011

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, no Município de Leme;

Art. 2º. - O exercício da atividade de depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, somente poderá ser realizado, no Município de Leme, mediante prévio licenciamento nos termos do artigo 167 da Lei n.º 1.177/1973;

Parágrafo único – O alvará de localização e funcionamento somente será expedido após a apresentação de autorização expressa dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quanto aos aspectos urbanísticos e vizinhança;

II – Secretaria Municipal de Saúde, especificamente setor de Zoonoses, quanto ao aspecto saúde pública;

III – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos aspectos ambientais.

Art. 3º. - O depósito deverá ser destinado apenas a materiais que, por sua natureza e critérios técnicos, sejam recicláveis.

Parágrafo único - Fica vedado o depósito de materiais que causam riscos de danos à saúde pública, meio ambiente, perturbação do sossego público e segurança das pessoas, em especial:

I – material orgânico;

II – resíduos hospitalares, de farmácias, laboratórios e congêneres;

III – radioativos;

IV – agrotóxicos, e suas respectivas embalagens;

V – explosivos.

Art. 4°. - O local especificamente destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro-velho deverá contar com área coberta e pavimentação no solo.

Art. 5°. – Aos infratores desta Lei aplicam-se os procedimentos e as penalidades previstas no artigo 11 da Lei Complementar Municipal n.° 234/1998, e no artigo 172 da Lei Municipal n.° 1.177/1973.

Art. 6°. – Fica proibida a estocagem ou qualquer forma de armazenamento de materiais recicláveis em quintais ou propriedades particulares, devendo estes serem encaminhados diariamente aos locais apropriados, ou empresas autorizadas para tal finalidade.

Art. 7°. – Os estabelecimentos destinados a depósito de materiais recicláveis que já possuam Alvará de Localização e Funcionamento, no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, deverão se adequar as exigências desta, sob pena de embargo da atividade pela Divisão de Fiscalização Municipal.

Art. 8°. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9°. – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos e os procedimentos administrativos necessários a execução desta Lei.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 02 de junho de 2.011.

João Marcos Demétrio
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 02/06/11

Mario J. Brafava – Ass. Adm.